



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 08 / 09

S2-CIT2  
Fl. 435

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000191/2006-11  
Recurso nº 157.059 Voluntário  
Acórdão nº 2102-00.066 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 05 de março de 2009  
Matéria Ressarcimento de IPI  
Recorrente FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.  
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

**IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

A apresentação da documentação necessária é dever da interessada, a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas. A falta de atendimento no prazo estipulado pelo Fisco implica o indeferimento do pleito.

**DILIGÊNCIAS.**

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

|                                                                                     |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO                                               |          |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |          |
| Brasília,                                                                           | 21/07 09 |
|  |          |

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

FRIGORÍFICO MARGEN LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 426/430, contra o Acórdão nº 14-18.672, de 27/02/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 391/393v, que indeferiu solicitação de crédito presumido de IPI referente ao ressarcimento de PIS e Cofins, com fulcro na Lei nº 9.363/96, regulamentado pela Portaria MF nº 38/97, cumulado com Declaração de Compensação, referente a aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, durante o período de 01/04/2004 a 30/06/2004, no valor de R\$ 13.754.488,45, protocolizado em 30/11/2006.

Conforme Despacho Decisório de fls. 341/344, com fundamento no art. 19 da IN SRF nº 600/05 e arts. 36 e 37 da Lei nº 9.784/99, a Derat/SP indeferiu a solicitação de crédito presumido de IPI e não homologou a Declaração de Compensação, pela reiterada falta de atendimento às intimações, visando a comprovação do direito creditório, cujos Termos foram lavrados em 15/12/2006 (fls. 145/146), em 28/12/2006 (fls. 172/175) e em 18/04/2007 (fls. 178/179).

Irresignada, em 11/12/2007, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 325/338, aduzindo tratar-se de cerceamento do direito de defesa, pois, à época dos fatos, todos os documentos fiscais requisitados pela Fiscalização teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, conforme o Auto de Entrega (doc. 05), anexo, devendo ser declarada nula de pleno direito a decisão proferida pela Derat/SP. De modo a comprovar a regularidade do crédito presumido a que faz jus, bem como o seu ressarcimento, protesta pela realização de nova fiscalização, uma vez que a documentação anteriormente requerida já estaria em poder da empresa.

Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão proferida, por vício formal e material, seja reconhecido o direito ao crédito de IPI e deferido o pedido de ressarcimento, para que as compensações sejam homologadas. Protesta pela realização de nova fiscalização nas dependências da empresa para a comprovação da regular existência dos créditos pleiteados.

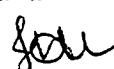
A DRJ indeferiu a solicitação, em cujo Acórdão consigna a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004*

**RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.**

*Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.*



|                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIC...                                              |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |  |
| Brasília, 21/08/08                                                                  |  |
|  |  |

**RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004*

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Inexiste cerceamento do direito de defesa e nulidade se a decisão administrativa sobre direito creditório exhibir todos os requisitos básicos, notadamente a fundamentação legal, e, além disso, se a administrada deixar de comprovar inequivocamente a impossibilidade de apresentação de livros e documentos exigidos para a verificação cabal do pleito.*

*Solicitação Indeferida".*

Tempestivamente, em 04/06/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 426/430, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados.

Ao final, requereu a nulidade da r. decisão recorrida, "determinando-se as providências necessárias à solução buscada no requerimento inicial (§ 2º do art. 59 do Decreto 70.235/72), como de direito."

É o Relatório.

**Voto**

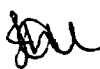
Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte, alegando que, consoante cópia do Auto de Entrega dos documentos apreendidos pela Polícia Federal às fls. 377/380, teve seus documentos restituídos apenas em 06/08/2007 e, assim, requer nova fiscalização nas dependências da empresa para a comprovação da regular existência dos créditos pleiteados. Não há como concordar com o pleito da recorrente, conforme se demonstrará.

Compulsando os autos do processo verifica-se o despacho da Derat/SP de fls.138/139, datado de 05/12/2006, nos seguintes termos:

*"Trata-se de pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidente sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior (crédito presumido), referente ao 2º trimestre de 2004. O pedido monta o total de R\$ 13.754.488,45 (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).*

|                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO                                                |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |              |
| Brasília,                                                                           | 21 / 09 / 08 |
|  |              |

*Consta no presente processo pedido de liminar em mandado de segurança, o qual foi concedido conforme fls. 131 e 132, determinando-se à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 15 dias, à análise dos pedidos de compensação formulados pela impetrante.*

*Em função do caráter complexo desse benefício, bem como da necessidade de se verificar, in loco, o processo produtivo da requerente, solicitamos auditoria nos itens abaixo elencados, assim como outros que a Fiscalização achar necessário:*

*1) Apurar e demonstrar, por meio de planilhas, a receita operacional bruta e a receita de exportação, com exclusão dos produtos NT exportados;*

*2) Apurar o custo dos produtos fabricados e vendidos, excluindo-se os produtos NT da base de cálculo;*

*[...]."*

De fato, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025436-0, cuja liminar foi concedida para "tão somente determinar a autoridade impetrada a análise, no prazo de 15 dias, dos pedidos de compensação formulados pela impetrante." (fls. 131/132).

A diligência visando à comprovação da regularidade da compensação pleiteada encontra respaldo no art. 19 da IN SRF nº 600/2005, que assim dispõe:

*"Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas".*

Por outro lado, às fls. 368/376, verifica-se a cópia do auto de busca e apreensão de documentos, lavrado pela Polícia Federal, datado de 01/12/2004. Registre-se que, a despeito de constar a apreensão de livros Diário e Razão, não há qualquer menção quanto ao livro Registro de Apuração do IPI, reiteradamente solicitado pelo Fisco à contribuinte por meio dos Termos de Intimação.

Ora, a empresa alega que não dispunha dos documentos necessários à comprovação do seu pleito, uma vez que retidos pela Polícia Federal em 01/12/2004. Contudo, ingressa em juízo, em 2006, obtendo liminar em 27/11/2006, visando à análise, no prazo de 15 (quinze) dias, dos pedidos de compensação formulados. Na sequência, é intimada em 15/12/2006 (fls. 145/146), sem apresentar qualquer manifestação. Sendo reintimada em 28/12/2006 (fls. 172/175), a interessada peticionou (fls. 176/177), mencionando que, "em que pesem os esforços da empresa, informamos que estamos impossibilitados em apresentar a documentação solicitada, no prazo estipulado no respectivo Termo de intimação, qual seja, 05 (cinco) dias. Assim sendo, é que se requer a Vossa Senhoria, a concessão do prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a ser contado a partir do dia 08/01/2007, para a devida apresentação de toda documentação



|                                        |          |
|----------------------------------------|----------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |          |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |          |
| Brasília,                              | 21/09/09 |
| 8                                      |          |

solicitada.” Por fim, após nova reitimação datada de 18/04/2007, sem que fossem apresentados os documentos solicitados, a Fiscalização devolveu o processo à Derat em 21/05/2007, manifestando-se pelo indeferimento.

De se registrar o disposto nos arts. 36, 37 e 40 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal e é aplicado subsidiariamente ao PAF:

*“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

*Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”*

Portanto, não há reparos a fazer à decisão recorrida, afinal, o direito não socorre aos que dormem e a contribuinte em nenhuma fase processual apresentou, ainda que parcialmente, qualquer dos elementos solicitados pelo Fisco. Ainda que os documentos necessários ao atendimento às intimações fiscais estivessem à disposição da justiça, o que não está claro nos autos, não há o registro de qualquer manifestação da contribuinte visando sua obtenção junto ao juízo/Polícia Federal de modo a atender às intimações.

Ademais, se a contribuinte estava sem os documentos desde 2004, com que propósito solicita, judicialmente, a apreciação de seu pedido, ainda que posteriormente o MS tenha sido julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 181/185)?

Destarte, a pretensão da contribuinte, “nova fiscalização nas dependências da empresa” há que ser indeferida, a uma, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A duas, visto que os pedidos de diligência se fundam na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pela recorrente, como no caso de os elementos examináveis consistirem em máquinas, construções ou de processos produtivos. O seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte, e o seu deferimento consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de fato ou de direito capaz de infirmar a decisão recorrida, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA